

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.333, DE 2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.333/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barros (PP-PR), altera a Lei Maria da Penha para introduzir parágrafo que dispõe sobre o sigilo das informações constantes dos boletins de ocorrência de violência física ou psicológica contra a mulher.

Na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado, o PL 3.333/2020 recebeu parecer pela aprovação, de acordo com o texto apresentado pelo relator, Deputado Aluisio Mendes (Republicanos/MA), em 25/08/2021.

Na Comissão dos Direitos da Mulher foi designado como relator o Deputado Fábio Trad (PSD-MS), em 25/10/2021. Com o final da legislatura passada, o Deputado Fábio Trad deixou de integrar essa Comissão.

Em 18/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.333/2020.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.



* C D 2 3 9 6 6 1 3 3 0 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De forma oportuna, o propósito do Projeto de Lei nº 3.333/2020 é o de proteger a vítima da violência física ou psicológica por meio do sigilo dos dados constantes dos boletins de ocorrência, autos de processos e dados referentes a identidade da vítima.

Trata-se de não permitir que o agressor tenha acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias que receberam a denunciante. Nesse sentido, como forma de resguardar a integridade física e psíquica da vítima e denunciantes em situação de vulnerabilidade, o dispositivo que prevê o sigilo dos dados dos boletins de ocorrência e ações judiciais é fundamental.

Portanto, trata-se de iniciativa pertinente para evitar o acesso do agressor aos autos relativos à acusação e, desse modo, aumentar os possíveis riscos para as mulheres agredidas que denunciam, criminalmente, a prática agressiva e violenta, majoritariamente masculina.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.333/2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6102



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 3.333/2020

Acrescenta parágrafo 9º ao Artigo 9º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art.

9º

§9º Haverá sigilo absoluto para as informações constantes nos boletins de ocorrência, autos de processos judiciais reveladores da identidade da vítima e demais informações relacionadas à denúncia da violência física ou psicológica, nos casos em que a medida protetiva for indeferida ou que a vítima decide não representar perante a Justiça, não possibilitando ao agressor o acesso aos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias ou autos do processo, mantidos em sigilo em qualquer sistema eletrônico da Justiça, incluindo o Processo Judicial Digital (PROJUDI) e os dados das medidas protetivas de urgência arquivadas” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



* C D 2 3 9 6 6 1 3 3 0 7 0 0 *



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6102

Apresentação: 23/05/2023 23:16:49:323 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3333/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 6 6 1 3 3 3 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239661330700>